



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0442/2019

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

Processo nº 0026294-54.2016.4.02.5168,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal** de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **medicamento antiangiogênico Ranibizumabe** (Lucentis®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Processo (fls. 353 a 356), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0946/2019, de 27 de setembro de 2019, no qual foram esclarecidos aspectos relativos à legislação vigente, ao quadro clínico da Autora – **oclusão venosa da retina e edema macular**, e à indicação e disponibilização do medicamento **Ranibizumabe** (Lucentis®).

2. Após a emissão do parecer supramencionado foi acostado ao Processo novo documento médico do Instituto Benjamin Constant (fl. 367), emitido em 09 de dezembro de 2019 pela médica no qual foi relatado que a Autora encontra-se em acompanhamento no setor de retina por **sequela de oclusão de ramo venoso da retina em olho direito**, já **realizou 9 aplicações de Ranibizumabe (Lucentis®) em olho direito**, tendo realizado a **última em julho de 2019**. Ao exame foi verificada membrana epirretiniana em **olho direito**, **sem indicação de novas injeções no momento**. Sem indicação de peeling de membrana (cirúrgico) pela boa acuidade visual. Acuidade com correção 20/40 e 20/20. Seguirá em acompanhamento regular.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0946/2019, de 27 de setembro de 2019 (fls. 353 a 356).

III – CONCLUSÃO

1. Conforme abordado no parágrafo 1, item III (Conclusão) do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0946/2019, de 27 de setembro de 2019 (fls. 355), foi sugerida a emissão de novo documento médico com a descrição do quadro clínico completo da Autora, relatando a necessidade presente da aplicação do medicamento **Ranibizumabe** (Lucentis®).

2. Assim, foi acostado documento médico em 09 de dezembro de 2019 (fl. 367), que trata-se de Autora em acompanhamento no Instituto Benjamin Constant com sequela de **oclusão de ramo de veia central da retina em olho direito**. Conforme relato, Autora já **realizou 9 aplicações**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de **Ranibizumabe** (Lucentis®) em olho direito, tendo efetuado a última em julho de 2019, **sem indicação de novas injeções no momento.**

3. Diante do exposto, considerando o relato da médica assistente constante no documento médico mais recente acostado ao Processo (fl. 367), conclui-se que **atualmente não há indicação de novas injeções com o medicamento pleiteado Ranibizumabe** (Lucentis®).

4. Caso futuramente a médica assistente julgue necessária a realização de novas administrações do medicamento **Ranibizumabe** (Lucentis®), sugere-se que seja elaborado novo documento médico, justificando tal necessidade.

5. Demais informações encontram-se descritas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0946/2019, de 27 de setembro de 2019 (fls. 353 a 356).

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA PEREIRA DE CASTRO
Farmacêutica
CRF- RJ 22.383

ALINE PEREIRA DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02